**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.262 - DF (2019/0083670-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | DAIANA ROCHA CRISPIM |
| ADVOGADOS | : | BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043143<br>ALBERTO CAVALCANTI VITÓRIO FILHO - DF044804<br>NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB |
| AGRAVADO | : | CLARO S.A |
| ADVOGADOS | : | FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - DF039272<br>ADRIANA MARIA DÓRIA ROCHA - DF012246 |
| AGRAVADO | : | SERASA S.A |
| ADVOGADOS | : | RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892<br>ERNESTO BORGES NETO - DF047460<br>CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por DAIANA ROCHA CRISPIM, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de DAIANA ROCHA CRISPIM, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Pedro Henrique Custódio Rodrigues, subscritor do recurso especial.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a trazer documentos sem completar a cadeia de procuração.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente